



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.297/18

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizado pela **Câmara Municipal do Conde PB**, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica.

A empresa contratada foi a **Souto Maior Consultoria Sociedade de Advogados** – CNPJ nº 13.314.531/0001-09. Contrato nº 001/2018, no valor total de **RS 90.000,00**, foi assinado em 04.01.2018, após a adjudicação realizada nesta mesma data, conforme fls. 2/3 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 65/68, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 97/140 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 145/9, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

#### **a) Ausência de Singularidade do Serviço Contratado;**

A defesa alegou que a Lei nº 8.666/93, artigo 25, II prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no artigo 13 do mesmo diploma legal. Depreende-se da leitura do artigo 13, inciso V da Lei 8666/93, que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos ao patrocínio de defesas de causas judiciais ou administrativas. Ou seja, aplica-se aos serviços de advocacia a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório, pois se enquadram como serviços técnicos especializados, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação. Segundo a defesa, o Jurista Adilson de Abreu afirmou que não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas, sendo claro, por outro lado, que inexiste um trabalho advocatício equivalente perfeito ao outro. No mesmo sentido Eros Grau afirma que a singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Ministro, ser um serviço singular não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contrato.

A Unidade Técnica diz que a defesa não apresetna quão excepcional é o serviço prestado pela consultoria a ponto de justificar a contratação direta. É essencial mencionar que, ao final de 2017, essa Corte de Contas emitiu o Parecer Normativo nº 16/2017, afirmando que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, se atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos. As jurisprudências do TCU (Tribunal de Contas da União) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça) apontam que só é possível realizar contratação de serviços técnicos através de inexigibilidade quando presente a natureza singular do objeto.

A Auditoria afirma que não existe singularidade do serviço em questão. Assim, entende que permanece a falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.297/18

#### **b) Ausência de comprovação da Notória Especialização do Profissional Contratado;**

A defesa argumentou que os profissionais de Advocacia contratados pelo Município possuem notória especialização reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além do advogado subscritor, compõem os quadros da Souto Maior Consultoria do Advogado. Dr. Marcos Antônio Souto Maior, que tem vastas experiências no direito público, tem exercido várias funções no poder público, valendo a transcrição do resumo do seu curriculum. Cite-se apenas como exemplo, o Acórdão nº 1430/2006, quando um dos sócios foi reconhecido como notória especialização perante esta Egrégia Corte de Contas já nos idos de 2006, da lavra do eminente Conselheiro Substituto, Dr. Antônio Cláudio Silva Santos. A expertise dos sócios e do corpo jurídico do escritório Souto Maior Consultoria Sociedade de Advogados se torna evidente, não somente, pelo que já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas também pelo exercício de atividades profissionais em favor de entes públicos ao longo dos últimos anos.

A Unidade Técnica diz que a notória especialização deve ser demonstrada nos autos do processo de Inexigibilidade, fato que não foi comprovado pela defesa. A anexação de informações sobre o quesito ocorreu na fase de defesa do presente processo, algo que entendemos ser inadequado, uma vez que o requisito em questão deve ser atendido antes da contratação.

#### **c) Ausência de Justificativa de Preço;**

O Interessado diz que a Câmara Municipal do Conde-PB em 2017 pagava o equivalente a 01 Procurador com salário de R\$ 2.750,00 e um escritório de Advocacia contratado o valor de R\$ 6.000,00, o que totalizava R\$ 8.750,00 mensais. Em 2018, o valor dispendido é de R\$ 7.500,00, o que resulta numa economia anual de R\$ 15.000,00.

O Órgão Auditor diz que apesar da tentativa de justificação do preço contratado, não se apresenta nenhuma evidencia de que a mesma consta no processo de inexigibilidade. O fato constatado destende ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Assim, permanece a falha inicialmente apontada.

#### **d) Indícios de sobrepreço do Serviço Contratado;**

O defendente diz que o valor pago ao Escritório de Advocacia é bem inferior àqueles sugeridos pela tabela de honorários mínimos aprovada pela seccional pernambucana da OAB, visto que a Souto Maior Consultoria não só advoga para a Câmara do Conde, na Justiça e na Corte de Contas, ela presta assessoria completa, inclusive comparecendo duas vezes por semana perante as sessões do parlamento. O valor contratado mensal é de R\$ 7.500,00, também inferior ao que se pagava no exercício anterior R\$ 8.750,00 com serviços de assessorias jurídicas.

A Auditoria diz que detectou fortes indícios de sobrepreço e apresentou pesquisa realizada em diversas outras entidades. A pesquisa foi realizada através de dados fornecidos pelos próprios órgãos públicos, encaminhados a esta Corte de Contas e levou em conta períodos semelhantes ao da contratação em análise (Documento TC nº 46752/18). Ressaltamos, mais uma vez, que em muitos desses casos em comparação os contratos foram firmados com prefeituras, entes que possuem complexidade e demanda consideravelmente superiores às de uma câmara municipal. A defesa também não esclareceu porque o escritório contratado presta serviços idênticos à Câmara Municipal de Sapé por menos da metade do valor ofertado à Câmara Municipal do Conde. Por tais razões manteve o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 844/2018, anexado aos autos às fls. 152/62, com as seguintes considerações:

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de contratação direta pelo Poder Público em casos de inviabilidade de competição (art. 25, incisos: I, II e III).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.297/18

Pois bem, o procedimento de Inexigibilidade em análise fundou-se na hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos que requer o atendimento a três requisitos: contratação do serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei, de natureza singular, com empresa de notória especialização. Neste Sentido é o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União.

Quanto à ausência de singularidade do serviço contratado, alega a defesa, em síntese, que a própria Lei de Licitações, em seu artigo 13, inciso V, autoriza a contratação direta por meio de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade. Contudo, há requisitos outros indispensáveis para que a contratação se amolde às exigências legais.

Percebe-se, mais uma vez, que são vários que são vários os requisitos a serem atendidos para que a contratação de banca ou profissional de advocacia possa ser efetivada com base no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Entretanto, tais requisitos necessários e indispensáveis não foram atendidos na contratação ora analisada empreendida pela Câmara Municipal do Conde.

No que tange à ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado, não obstante o defendente anexar na defesa currículo do sócio do escritório contratado, entende-se que remanesce a irregularidade formal de não demonstração da notória especialização nos autos do processo de inexigibilidade, uma vez que o requisito em questão deve ser atendido antes da contratação, como bem pontuou a Auditoria. Tendo em vista toda a documentação presente nos autos, pode-se concluir que não houve a demonstração da notória especialização profissional exigida em tempo hábil. Além disso, conforme exposto, o objeto contratado também não é singular, e esse fato ainda é mais relevante.

No tocante à justificativa do preço, o Órgão Técnico constatou que não houve a apresentação da mesma quando do processo de inexigibilidade, conforme exigência do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 deixa claro que a licitação – e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos, assim como aos termos aditivos – é um procedimento formal. O referido dispositivo evidencia a necessária formalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, exigência salutar à fiscalização e ao acompanhamento dos processos de contratação feitos pelo Setor Público.

Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo. A observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização. Legitima-se o certame através da observância da forma, que garante a lisura do procedimento.

O referido requisito formal, bem como os demais elencados no art. 26 da Lei 8.666/93, são assim estabelecidos para que haja um maior controle dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois são situações excepcionais à regra geral da licitação pública, instituto este garantidor de princípios administrativos constitucionais, e, principalmente, da satisfação do interesse público. Desse modo, a irregularidade em análise deve ser reconhecida, pois o gestor não observou requisitos formais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, além de apenas ter havido a indicação do preço – de elevado valor, vale salientar – sem o mínimo de justificativas. Por fim, indicou o Órgão Auditor indícios de sobrepreço do serviço contratado. De fato, a Auditoria realizou satisfatória pesquisa de preços quando da elaboração do Relatório Exordial, quando ficou constatada de forma cristalina a discrepância no valor do contrato ora em análise.

Há de se ressaltar o fato de que, em vinte e oito contratos de assessoria jurídica, incluindo de Prefeituras que, teoricamente, possuem grau de complexidade e demanda maiores que de uma Câmara Legislativa, a média do valor contratado ficou em torno de R\$ 40.000,00 anuais, enquanto no contrato ora analisado o montante é de, destaque-se, R\$ 90.000,00 anuais. Mais do que o dobro! E isso sem qualquer justificativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.297/18

Como se não bastasse, o mesmo escritório de advocacia fornece os mesmos serviços à Câmara Municipal de Sapé, com contrato firmado no valor de R\$ 43.200,00 anuais. Assim, fica devidamente comprovado o sobrepreço no valor da contratação ora em tela, o que, juntamente com as demais irregularidades combatidas ao longo deste Parecer, enseja a irregularidade da presente inexigibilidade de licitação, e do contrato dele decorrente, determinação para que o atual gestor da Câmara Municipal do Conde proceda à devida anulação do contrato em deslinde, sem prejuízo da esmerada aplicação da multa legal ao gestor responsável, notadamente pela antieconomicidade da contratação.

Diante do exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, bem como do Contrato nº 001/2018 dela decorrente;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, Gestor da Câmara Municipal do Conde, por transgressões legais elencadas ao longo do Parecer, consoante a LOTCE;
- 3) ASSINAÇÃO de PRAZO à atual Gestão da Câmara Municipal do Conde, para que proceda à anulação do Contrato decorrente da Inexigibilidade nº 001/2018, bem como se determine que não sejam mais efetuados pagamentos futuros a ele relacionados, sob pena de imputação dos valores indevidamente pagos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, bem como o Contrato nº 01/2018 dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Luzimar Nunes de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde/PB, **multa** no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à atual Gestão da Câmara Municipal do Conde PB no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.297/18

Objeto: Licitação

**Órgão: Câmara Municipal do Conde/PB**

Gestor Responsável: Luzimar Nunes de Oliveira

Patrono/Procurador: Marcos Antônio Souto Maior Filho – OAB/PB 13.338B

Poder Legislativo. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.581/2018**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.297/18**, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizada pela Câmara Municipal do Conde/PB, objetivando a contratação de Assessoria Jurídica, homologado em 04 de janeiro de 2018, no valor total de R\$ 90.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018 – realizada pela Câmara Municipal do Conde/PB, bem como o Contrato nº 001/2018 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Luzimar Nunes de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde/PB, **multa** no valor de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**, correspondendo a **91,84 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal do Conde no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 08:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 12:07



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO